



BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 24 de maio de 2022

Número 21

Os assuntos para publicação no "Boletim Oficial" devem ser enviados o original e o duplicado devidamente autenticados pela entidade responsável à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decretos n.º 13 e 14/2022

Licenciamento e concessão de alvará e aprovada campanha de castanha de comercialização de Caju.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 13/2022

Preâmbulo

Considerando o exercício da atividade de radiodifusão no território nacional, consagrado pela Lei n.º 4/2013 de 25 de junho, e, a necessidade de pôr cobro às constantes situações de desordem e inadimplemento que se verificam em relação às obrigações inerentes à atribuição das licenças provisórias e as respetivas renovações em que se encontra a maioria das rádios privadas e comunitárias, que operam no país;

Torna-se imperativo, por força do artigo 3.º da lei supra referida, definir o regime de licenciamento desta atividade, estabelecendo a respetiva disciplina jurídica, de forma a promover a necessária normalização e legalização de um setor que se tem revelado de especial interesse para o progresso social, económico e cultural.

O presente diploma consagra, por um lado, o princípio segundo o qual o exercício da atividade de radiodifusão só é permitido mediante a atribuição de alvará, devendo cada operador dispor de tantos alvarás quanto as ondas em que exerça simultaneamente a sua atividade. Por outro lado, condiciona a atribuição de alvará às sociedades ou pessoas coletivas, que pretendem operar no país, através de submissão ao concurso público, dando preferência àquelas constituídas, essencialmente, por profissionais da comunicação social.

Assim,

O Governo, sob a proposta do ministro da Comunicação Social, decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1 e 2 do artigo 100.º, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

1. O presente decreto regula a atribuição e renovação de alvarás para o exercício da atividade de radiodifusão.
2. O espectro radioelétrico utilizado pelos operadores de radiodifusão é parte do domínio público do Estado.

ARTIGO 23.º

Atividade de fiscalização

1. Todo o equipamento de radiodifusão carece de uma licença de utilização que ateste o seu bom funcionamento e a sua correspondência às condições previstas no respetivo alvará.

2. A licença referida no número anterior é passada, após a concessão do alvará, e antes do início das emissões, pelos serviços radioelétricos, e é válida por um período de 3 anos.

CAPÍTULO VI
TAXAS

ARTIGO 24.º

Tipos de taxas

1. Os pedidos de alvará, bem como a respetiva alteração, renovação ou substituição, estão sujeitos ao pagamento prévio de uma taxa destinada a cobrir os encargos com estudo e resolução do processo.

2. A taxa mencionada no número anterior é fixada por despacho do membro do governo responsável pela área da comunicação social.

3. A licença do equipamento, passada no âmbito do alvará, bem como a sua alteração, renovação ou substituição, implica o pagamento prévio de uma taxa destinada a cobrir os encargos correspondentes.

4. A taxa mencionada no número anterior é fixada por despacho do membro do governo responsável pela área das telecomunicações.

ARTIGO 25.º

Forma de pagamento e destino das taxas

1. A taxa do número 1 do artigo anterior deve ser paga no ato de apresentação do pedido de alvará e o seu produto constitui receita do orçamento de Estado.

2. A taxa prevista no número 3 do artigo anterior é paga aos serviços radioelétricos, antes da concessão da licença de equipamento, destina-se a cobrir os custos de fiscalização e licenciamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

ARTIGO 26.º

Infrações e respetivas sanções

1. À violação do disposto no artigo 2.º, n.ºs. 2 e 3, no artigo 3.º, n.ºs. 2, 3 e 4, e à continuação de emissões radiofónicas após a suspensão ou cancelamento de alvará, é aplicável sanção pecuniária num montante a fixar anualmente por despacho conjunto dos membros do governo responsáveis pelas áreas da comunicação social, das telecomunicações e das Finanças.

2. Por infração ao estabelecido no artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 13.º, n.º 1, é aplicável

uma sanção pecuniária calculada nos termos do número anterior.

3. Por incumprimento do prescrito no artigo 23.º, n.º 1, é aplicável uma sanção pecuniária de um montante fixado nos termos do n.º 1.

ARTIGO 27.º

Regime sancionatório

1. Compete aos membros do governo responsável pelas áreas da comunicação social e das telecomunicações a aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo anterior.

2. As sanções referidas no artigo anterior têm natureza administrativa e são cumuláveis quer com as sanções previstas na Lei da Radiodifusão, quer com as medidas de suspensão e cancelamento enunciadas, respetivamente, nos artigos 10.º e 11.º do presente diploma.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 28.º

Salvaguarda de direitos adquiridos

Os operadores autorizados para o exercício da atividade de Radiodifusão, nos termos das licenças provisórias anteriormente emitidas, ficam sujeitos às normas decorrentes do presente diploma, devendo, em conformidade, ser consideradas caducas 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

ARTIGO 29.º

Revogação

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente diploma.

ARTIGO 30.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 15 dias depois da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 14 de abril de 2022. – O primeiro-ministro, **Nuno Gomes Nabiam**. – O ministro da Comunicação Social, **Fernando Mendonça**.

Promulgado em 23 de maio de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, General do Exército, Comandante Supremo das Forças Armadas, **Umaro Sissoco Embaló**.

Decreto 14/2022**Preâmbulo**

A produção de castanha de cajú na Guiné-Bissau, assegurada maioritariamente por agricultura de cariz familiar e por pequenas unidades de transformação local, assume a importância de principal produto da economia nacional e de exportação.

As vendas do produtor; a transformação local, por pequenas unidades de processamento e a sua exportação *in natura* contribuem para estimular a economia nacional, criar emprego, reter ou reduzir o êxodo rural e a dependência externa (sobretudo da remessa dos emigrantes). Com efeito, os mercados locais de produtores permitem que o produto chegue ao exportador, através dos intermediários. Essas atividades são geradoras de rendimentos para todos os que intervêm nessa cadeia e, como é óbvio permite ao Estado arrecadar receitas.

O Governo, em 2021, ano económico muito afetado pela situação da pandemia de Covid-19, face a necessidade de estimular e incentivar os intervenientes na fileira de caju, decidiu reduzir grande parte de receitas fiscais, coleáveis através de produção, intermediação, comercialização e exportação de castanha de caju.

Entretanto, para o ano em curso, atendendo ao facto de os produtores, intermediários e exportadores da castanha de caju estarem em melhores condições financeiras, em relação ao período homólogo do último ano e, tendo presente às legislações aplicáveis e o Orçamento Geral do Estado de 2022, que prevê essas receitas na sua integralidade, o executivo, após vários encontros de trabalho como os intervenientes no setor de caju, decidiu fixar a presente estrutura de custos para a campanha de comercialização e exportação de castanha de caju 2022.

Assim,

Sob a proposta do ministro do Comércio e Indústria, o governo decreta, nos termos da alínea d), do n.º 1 e do 2 do artigo 100.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Aprovação

É aprovada a estrutura de custos para a campanha de comercialização de castanha de caju do ano 2022, em anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

ARTIGO 2.º

Revogação

São revogadas todas as disposições contrárias ao disposto no presente decreto.

ARTIGO 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros de 31 de março de 2022. – O primeiro-ministro, **Nuno Gomes Nabiam**. – O ministro do Comércio e Indústria, **Tcherno Djaló**.

Promulgado em 23 de maio de 2022

Publique-se.

O Presidente da República, General do Exército, Comandante Supremo das Forças Armadas, **Umaro Sissoco Embaló**.

31.03.2022		 República da Guiné-Bissau Ministério do Comércio e Indústria ESTRUTURA DE CUSTOS CASTANHA DE CAJU			
VFF	ANO: 2022	_____		1USD =	585 FCFA
Base tributária =		1050 usd/tm = 614250		= V. aduaneiro	
		XOF	XOF	%	USD
		KG	TON		TON
A	Preço ao produtor	375	375 000		641
	Preço de aquisição do intermediário		375 000	81,9	641
	CPR / Produtor (15 Fcfa/Kg)	15	15 000	0,0	0
	Taxa Intermediário/CI	13	13 000	2,8	22
	Margem do intermediário	40	40 000	8,7	68
	Transporte da interior para Bissau		15 000	3,3	26
	Predo do intermediária em Bissau	458,0	458 000	96,7	757
B	Preço de aquisição do exportador		458 000	71,3	757
	Imposto extraordinário/ alfândegas (9%)	9%	55 282	8,6	95
	CPR / DGCI (50 Fcfa/Kg)	50	50 000	7,8	85
	ACI/ DGCI (0%)	0%	0	0,0	0
	Emolumentos de Deslocações (1%)	1%	6 143	1,0	11
	Taxa de sobrevalorização (ANCA)	5	5 000	0,8	9
	Transporte armazém - porto	5	5 000	0,8	9
	Carga e descarga		5 625	0,9	10
	Báscula, pré-embarque (APGB)		350	0,1	0,6
	APGB		1 100	0,2	2
	IGV (10%)		110	0,0	0,2
	Custos bancários		29 233	4,6	50
	Juros e Comissões		10 000	1,6	17
	Sacos (embalagem)		12 000	1,9	21
	Certificado da origem		1 500	0,2	4
	Certificado fitossanitário		53	0,01	0,1
	Honorários do despachante		598	0,1	1
	Aluguer de armazém		1 500	0,2	3
	CNC		500	0,1	1
	Sub-total (1)		641 994	100,0	1045
D	Encargos administrativos		2 500	15,9	4,27
	Quebras (secagem e ensacamento, 1,5%)		9 214	58,6	16
	Apoio Institucional à Confederação		1 000	6,4	
	Apoio Institucional a CCIAS		1 000	6,4	
	Coordenação e fiscalização da campanha (MCI)		2 000	12,7	3
	Sub- total (2)		15 714	93,6	23
TOTAL DE CUSTOS			657 708		1 063
COTAÇÃO FOB (51-54 Lb)			672 750		1 150
MARGEM DO EXPORTADOR (USD/TM)			47 730		82
MARGEM DO PRODUTOR (%)					55,74%